

---

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - ÉPOCA DE RECURSO (COINCIDÊNCIAS) DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

23 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

*Nota: os artigos que não estejam acompanhados da indicação do respetivo diploma legal são artigos do Código Civil.*

### Tópicos de Correção

#### I

*Esta matéria factual prende-se, sobretudo, com a matéria de impedimentos matrimoniais. Uma vez que foram revogadas as previsões legais sobre o impedimento do prazo internupcial, não seria necessária qualquer referência ao período de tempo que mediou entre a viuvez e o novo casamento.*

*É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento (n.º 1 do artigo 1620.º), desde que a procuração contenha poderes especiais para o ato, a designação expressa do outro nubente e a indicação da modalidade do casamento (n.º 2 do artigo 1620.º). O facto de B. e D. pretenderem casar com A. apenas para obter a nacionalidade portuguesa significa que ambas pretenderiam atuar com reserva mental (artigo 244.º). No caso em apreciação, apenas D. avançou com a emissão de uma declaração com reserva mental. Caso tivesse havido acordo entre A. e D. para esta instrumentalização do casamento, estaríamos perante um casamento simulado, anulável (artigos 1631.º, al. b) e 1635.º, al. d)). Não tendo havido esse acordo, a mera reserva mental não produz quaisquer efeitos.*

*Não haveria lugar a uma situação de bigamia (artigo 247.º, al. a) do CP), incluída entre os impedimentos dirimentes pelo artigo 1601.º, al. c), pois o casamento – ainda que viciado – foi celebrado somente entre duas pessoas. Independentemente de outras apreciações da conduta de D., de índole criminal, o casamento seria anulável com fundamento em falta de vontade (artigo 1631.º, al. a), primeira parte) por erro acerca da identidade física (artigo 1635.º, al. b)), devendo ser indicada a necessidade de intentar uma ação específica para obter a anulação (artigo 1632.º), a respetiva legitimidade (artigo 1640.º) e prazo para o efeito (1644.º). Contudo, atendendo a que A. se mostra satisfeito com o casamento, seria pouco provável que a ação de anulação fosse intentada.*

#### II

*O acordo celebrado entre E. e F. consubstancia-se numa convenção antenupcial, prevista nos artigos 1698.º e ss. Como não há referência a factos que indiquem o contrário, presume-se que têm ambas capacidade para o efeito (artigo 1708.º) e que a convenção antenupcial foi celebrada na forma exigida (artigo 1710.º) e registada (artigo 1711.º). De igual forma, conforme indicado, o casamento foi celebrado dentro do prazo de um ano e que, como tal, a convenção antenupcial não caducou (artigo 1716.º).*

*No que respeita ao teor da convenção antenupcial, procede-se seguidamente à análise das suas alíneas: a) tudo indica que os nubentes pretenderam adotar um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. Tal conclusão resulta do facto de existirem bens comuns (como tal, não se trata do regime de separação de bens), os bens levados para o casamento são bens*

---

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - ÉPOCA DE RECURSO (COINCIDÊNCIAS) DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

23 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

*próprios (afastando o regime de comunhão geral de bens) e de se alterar o regime de comunhão de adquiridos ao tornar comunicáveis os bens do artigo 1722.º e ao tornar próprios os frutos dos bens próprios (ao contrário do que resultaria do n.º 1 do artigo 1728, a contrario sensu). Ao considerar que todos os bens seriam comuns após o casamento (salvo os referidos frutos), violar-se-ia a norma imperativa do artigo 1733.º (artigo 1699.º/1/d)) levando à nulidade (artigo 294.º), que seria meramente parcial (artigo 292.º). À primeira vista, a cláusula a) seria apenas reduzida na parte em que contrariasse o artigo 1733.º. Contudo, uma vez que a última frase permite ter o conhecimento de que F. teria já um filho (Gustavo), aplica-se o n.º 2 do artigo 1699.º, impedindo também a comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1722.º. Seria valorizada a referência ao debate na doutrina quanto à relevância do filho ser de ambos ou não (neste caso fica claro que o filho é apenas de F).*

*Na primeira parte da al. b) estamos perante uma regulação de assuntos de relevância familiar, que se traduz num acordo para-matrimonial, o qual, não fazendo substancialmente parte da convenção antenupcial, poderá formalmente integrá-la. Os cônjuges devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro (artigo 1671.º, n.º 2), desde que não se estendam a áreas abrangidas por normas imperativas e, em particular, não contrarie os deveres dos cônjuges. No que respeita à primeira parte, sobre a dedicação de E. à vida do lar, poderá discutir-se eventualmente a aplicação do princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 36.º, n.º 3 da CRP e artigo 1671.º, n.º 1), muito embora não pareça verificar-se aqui a sua violação, pois os cônjuges têm liberdade para gerir as suas vidas profissionais e a forma como a conciliam com a vida familiar como entenderem (bem como a respetiva divisão de tarefas). Em particular, os cônjuges têm liberdade para decidir como irão contribuir para os encargos da vida familiar, no exercício do seu dever de assistência (artigos 1672.º, 1675.º/1 e 1676.º/1). Será valorizada a referência às controvérsias sobre a natureza jurídica dos acordos para-matrimoniais e, nomeadamente, sobre se serão negócios jurídicos ou não. A verdade é que, independentemente da posição que se sustente neste debate, a retratação de um dos cônjuges em relação à posição que sustentou num acordo anterior é insuscetível de ser entendida como uma violação juridicamente relevante. As alterações que sejam acordadas entre os cônjuges após a celebração da convenção antenupcial, nesta matéria, não são entendidas como violação ao princípio da imutabilidade da convenção antenupcial (artigo 1714.º).*

*No que respeita à segunda parte da al. b), relativa à administração dos bens do casal, o n.º 3 do artigo 1678.º estabelece a regra geral de administração de bens comuns, exigindo, para a administração extraordinária, o consentimento de ambos os cônjuges. Ora, representando uma alteração em relação ao que está previsto nas regras sobre administração de bens do casal, ultrapassa os limites previstos na al. c) do n.º 1 do artigo 1699.º. Nesta parte, a cláusula b) é nula (artigos 294.º e 292.º).*

### III.A

*Uma vez que H. e I. não celebraram convenção antenupcial e não há nada que indique estarem sujeitos a um regime imperativo, aplica-se o regime supletivo previsto no artigo 1717.º (regime típico de comunhão de adquiridos, regido pelos artigos 1721.º e seguintes). Sendo este o regime, o automóvel levado para o casamento pelo H. é um bem próprio deste (artigo 1722.º, n.º 1, al. a)).*

---

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - ÉPOCA DE RECURSO (COINCIDÊNCIAS) DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

23 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

*No que respeita à venda do automóvel, Fernando tinha a respetiva administração (artigo 1678.º, n.º 1) e tinha legitimidade para essa alienação (artigo 1682.º, n.º 2). De igual forma, o montante que recebeu com a alienação do automóvel era ainda um bem próprio (artigo 1723.º, al. b)) e cabia-lhe a respetiva administração (artigo 1678.º, n.º 1).*

*H. poderia abrir a conta bancária e movimentá-la livremente sem dar conhecimento de tal facto a I. (artigo 1680.º). Tratando-se de uma modalidade de depósito simples sem possibilidade de levantamentos a descoberto, não haveria que levantar qualquer questão relacionada com dívidas, culminando numa questão de administração já resolvida, atento o teor do artigo 1680.º.*

### III.B

*I. e H. iniciaram uma separação de facto, nos termos do artigo 1782.º. Uma vez que têm uma filha menor (artigo 122.º) e não emancipada, a matéria mais relevante nesta resposta prende-se com os efeitos da filiação e, em particular, com as responsabilidades parentais (artigo 1877.º). No que respeita à proibição de contacto com o avô da menor, os pais têm o poder-dever de guarda, que inclui a possibilidade de decidir com quem o menor poderá conviver. No entanto, este poder-dever está sujeito a alguns limites, como aquele que se encontra previsto no artigo 1887.º-A, que determina que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do contacto com os seus ascendentes, incluindo, assim, a mãe de Inácio. O facto de estar em causa um mero capricho, por si só, não justificaria a privação de contacto.*

*A forma como as responsabilidades parentais passarão a ser exercidas encontra-se prevista no artigo 1909.º, n.º 1, que determina que as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges. A regulação do exercício dessas responsabilidades por acordo homologado encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 1909.º.*

Classificação: 20 valores